



MUNICIPIO DE BRASILÂNDIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Lei nº. 2695/17

De 09 de novembro de 2017.

**DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL
DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE
BRASILÂNDIA - MS, PARA O PERÍODO DE
2018 A 2021.**

ANTÔNIO DE PÁDUA THIAGO, Prefeito de Brasilândia/MS, no uso das atribuições legais FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Este Projeto de Lei institui o Plano Plurianual do Município de Brasilândia-MS, para o período de 2018/2021, em cumprimento ao disposto no §1º do art. 165, da Constituição Federal, na forma do anexo desta Lei.

Art. 2º - O Plano Plurianual 2018/2021 é instrumento de planejamento governamental que define diretrizes, objetivos e metas da administração municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

Art. 3º - O Plano Plurianual foi elaborado observando as seguintes diretrizes para a ação do Governo Municipal:

- I. reduzir as desigualdades sociais e garantir o acesso à população aos serviços públicos, nos termos da política do Sistema Único de Assistência Social;
- II. criar condições para o desenvolvimento de atividades econômicas do Município, objetivando aumentar o nível de emprego e renda e melhorar a distribuição de renda;
- III. garantir aos alunos do município melhores condições de ensino para sua formação de cidadão, de conformidade com as metas constantes no Plano Municipal de Educação;



MUNICIPIO DE BRASILÂNDIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

- IV. oferecer à população saúde pública adequada e saneamento básico, priorizando as metas estabelecidas no Plano Municipal de Saúde;
- V. ofertar serviços públicos de qualidade, em especial, quanto às condições de limpeza urbana, coleta de lixo, manutenção de praças e vias públicas;
- VI. apoiar as atividades rurais, através de infraestrutura básica, como manutenção de estradas vicinais e através de incentivos aos pequenos produtores;
- VII. implementar as ações de turismo voltadas para o desenvolvimento do potencial do turismo histórico e dos atributos naturais da região;
- VIII. implementar projetos de infraestrutura no município, voltados para crescimento da produção e melhoria das condições de habitação;
- IX. promover ações para garantir a diversidade cultural e apoiar as eventos municipais de cultura e lazer;
- X. promover ações de sustentabilidade ambiental;
- XI. aperfeiçoar a gestão pública com foco no cidadão, na eficiência do gasto público, na transparência, e a garantia do equilíbrio das contas públicas.

Art. 4º - O Plano Plurianual 2018/2021 reflete as políticas públicas e organiza a atuação governamental por meio de Programas, Projetos e Atividades, assim definidos;

- I. *Programa* - Instrumento de organização da atuação governamental, voltado para a atendimento de necessidades da sociedade ou solução de problemas, agregando um conjunto de ações com objetivos comuns;
- II. *Projeto* - Instrumento de programação para alcançar os objetivos de um programa, agregando um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais decorre um produto final, que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação do governo;



MUNICIPIO DE BRASILÂNDIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

III. Atividade - Instrumento de programação para alcançar os objetivos de um programa, podendo envolver um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, necessárias à manutenção da ação de governo.

Art. 5º - Cada Programa traz especificado seu objetivo, expressando o que deve ser feito, e seu valor individualizado por ano, ou seja de 2018/2019/2020/2021.

Art.6º - As ações municipais representadas por projetos ou atividades também apresentam valor total especificado por cada ano do Plano Plurianual.

Parágrafo único - Cada ação, projeto ou atividade, está associada a sua meta, que constitui unidade de medida do alcance do objetivo proposto, podendo ser de natureza quantitativa ou qualitativa.

Art.7º - As ações orçamentárias de todos os programas, projetos e atividades serão discriminadas nas leis orçamentárias anuais de 2018/2021.

Parágrafo único - As estimativas de valores de receita e de despesa constantes dos anexos desta lei, bem como suas metas físicas, foram fixadas de modo a conferir consistência ao Plano Plurianual, não se constituindo em obrigatoriedade ou limites à programação das despesas nas leis orçamentárias anuais.

Art.8º - Os Programas constantes do Plano Plurianual 2018/2021 estarão expressos nas leis orçamentárias anuais e nas leis que as modifiquem e nos orçamentos anuais, de forma articulada com o Plano Plurianual e serão orientados para o alcance das metas e objetivos constantes deste Plano.

Art.9º - O investimento plurianual, para o período 2018/2021, está incluído nos Programas do Plano Plurianual, sendo que a lei orçamentária anual e seus anexos detalharão esses investimentos para o ano de sua vigência.

Art. 10 - A gestão do Plano Plurianual 2018/2021 observará os princípios da publicidade, eficiência, impessoalidade, economicidade e efetividade e



MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

compreenderá a implementação, o monitoramento, a avaliação e a revisão do Plano.

Art. 11 - A exclusão ou a alteração de programas, projetos e atividades, constantes desta Lei ou a inclusão de novos programas, serão propostas pelo Poder Executivo, por meio de projeto de lei que trata de questões orçamentárias.

Parágrafo único - Fica o Poder Executivo autorizado a introduzir modificações no presente Plano Plurianual, no que respeitar aos objetivos, às ações e às metas programadas para o período abrangido, nos casos de:

- I. alteração de indicadores de programas;
- II. inclusão, exclusão ou alteração de ações e respectivas metas, exclusivamente nos casos em que tais modificações não envolvam aumento nos recursos orçamentários.
- III. aprovação de emendas aos orçamentos da União e do Estado que beneficiem o município.

Art. 12 - O Poder Executivo realizará, até a data da entrega da Proposta de Orçamento Anual para o Exercício seguinte na Câmara Municipal, readequação do Plano Plurianual, se necessário.


Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Brasilândia/MS, aos 09 dias do mês de novembro de 2017.


Antônio de Pádua Thiago

Prefeito Municipal

Registrado no serviço de secretaria, publicado e afixado no local público de costume.


Márcio Edrigo Duarte dos Santos
Secretário de Planejamento e Finanças

Projeto de Lei nº. 19/2017
Autoria: Poder Executivo

- 01 membro representante do Poder Público Federal;
- 02 membros representantes dos movimentos sociais e populares;
- 01 membro representante de entidades empresariais;
- 01 membro representante de sindicatos de trabalhadores;
- 01 membro representante de organizações não governamentais.

Art. 5º- As representações e os membros, a exceção dos representantes dos poderes públicos, serão indicados, ao Executivo Municipal, por eleição, nas plenárias de conferências da cidade, e terão mandato por 03 (três) anos.

Art. 6º- Os membros do Conselho da Cidade de Brasilândia-MS serão nomeados em Decreto do Executivo Municipal, bem como os seus suplentes.

Parágrafo Único- A primeira composição do Conselho Municipal da cidade de Brasilândia-MS observará a eleição realizada na plenária da Conferência da Cidade, realizada após a vigência desta Lei.

Art. 7º- O Conselho Municipal da Cidade de Brasilândia terá uma estrutura básica composta por:

- I. Plenária Conferencial;
- II. Presidência;
- III. Secretário Executivo;
- IV. Conselho;
- V. Câmaras Setoriais;
 - a. Câmara de Habitação;
 - b. Câmara de Saneamento Ambiental;
 - c. Câmara de Trânsito, Transporte e Mobilidade Urbana;
 - d. Câmara de Planejamento e Gestão do Solo Urbano;

§ 1º Entende-se por Conselho a reunião das Câmaras Setoriais em assembleia para deliberar sobre pautas previamente definidas de assuntos relacionados com o desenvolvimento urbano do município.

§ 2º As Câmaras setoriais, compostas por cinco membros cada uma, são responsáveis pela promoção e preparação de debates temáticos da área específica para deliberação pelo conselho e contará com comitês, de três membros cada, para desenvolvimento de trabalhos e formulação de propostas de assuntos da especificidade afins.

§ 3º O funcionamento e as atribuições de cada câmara setorial serão definidas no regimento interno do Conselho Municipal da cidade Brasilândia.

Art. 8º- A Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças, proverá o apoio administrativo e os meios necessários à execução dos trabalhos do Conselho Municipal da Cidade de Brasilândia-MS.

Art. 9º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Brasilândia/MS, aos 07 dias do mês de novembro de 2017.

ANTÔNIO DE PÁDUA THIAGO
Prefeito Municipal

Registrado no serviço de secretaria, publicado e afixado no local público de costume.

MÁRCIO ENDRIGO DUARTE DOS SANTOS
Secretário de Planejamento e Finanças

Projeto de Lei nº. 1674/2016
Autoria: Poder Executivo

Publicado por:
Matheus Santos Oliveira
Código Identificador:9F71FA38

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
LEI Nº 2695/17

De 09 de novembro de 2017.

DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA - MS, PARA O PERÍODO DE 2018 A 2021.

ANTÔNIO DE PÁDUA THIAGO, Prefeito de Brasilândia/MS, no uso das atribuições legais FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sancionei a seguinte Lei:

Art. 1º - Este Projeto de Lei institui o Plano Plurianual do Município de Brasilândia-MS, para o período de 2018/2021, em cumprimento ao disposto no §1º do art. 165, da Constituição Federal, na forma do anexo desta Lei.

Art. 2º - O Plano Plurianual 2018/2021 é instrumento de planejamento governamental que define diretrizes, objetivos e metas da administração municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

Art. 3º - O Plano Plurianual foi elaborado observando as seguintes diretrizes para a ação do Governo Municipal:

I. reduzir as desigualdades sociais e garantir o acesso à população aos serviços públicos, nos termos da política do Sistema Único de Assistência Social;

II. criar condições para o desenvolvimento de atividades econômicas do Município, objetivando aumentar o nível de emprego e renda e melhorar a distribuição de renda;

III. garantir aos alunos do município melhores condições de ensino para sua formação de cidadão, de conformidade com as metas constantes no Plano Municipal de Educação;

IV. oferecer à população saúde pública adequada e saneamento básico, priorizando as metas estabelecidas no Plano Municipal de Saúde;

V. ofertar serviços públicos de qualidade, em especial, quanto às condições de limpeza urbana, coleta de lixo, manutenção de praças e vias públicas;

VI. apoiar as atividades rurais, através de infraestrutura básica, como manutenção de estradas vicinais e através de incentivos aos pequenos produtores;

VII. implementar as ações de turismo voltadas para o desenvolvimento do potencial do turismo histórico e dos atributos naturais da região;

VIII. implementar projetos de infraestrutura no município, voltados para crescimento da produção e melhoria das condições de habitação;

IX. promover ações para garantir a diversidade cultural e apoiar as eventos municipais de cultura e lazer;

X. promover ações de sustentabilidade ambiental;

XI. aperfeiçoar a gestão pública com foco no cidadão, na eficiência do gasto público, na transparência, e a garantia do equilíbrio das contas públicas.

Art. 4º - O Plano Plurianual 2018/2021 reflete as políticas públicas e organiza a atuação governamental por meio de Programas, Projetos e Atividades, assim definidos:

I. *Programa* - Instrumento de organização da atuação governamental, voltado para o atendimento de necessidades da sociedade ou solução de problemas, agregando um conjunto de ações com objetivos comuns;

II. *Projeto* - Instrumento de programação para alcançar os objetivos de um programa, agregando um conjunto de operações limitadas no

tempo, das quais decorre um produto final, que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação do governo;

III. *Atividade* - Instrumento de programação para alcançar os objetivos de um programa, podendo envolver um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, necessárias à manutenção da ação de governo.

Art. 5º - Cada Programa traz especificando seu objetivo, expressando o que deve ser feito, e seu valor individualizado por ano, ou seja de 2018/2019/2020/2021.

Art.6º - As ações municipais representadas por projetos ou atividades também apresentam valor total especificado por cada ano do Plano Plurianual.

Parágrafo único - Cada ação, projeto ou atividade, está associada a sua meta, que constitui unidade de medida do alcance do objetivo proposto, podendo ser de natureza quantitativa ou qualitativa.

Art.7º - As ações orçamentárias de todos os programas, projetos e atividades serão discriminadas nas leis orçamentárias anuais de 2018/2021.

Parágrafo único - As estimativas de valores de receita e de despesa constantes dos anexos desta lei, bem como suas metas físicas, foram fixadas de modo a conferir consistência ao Plano Plurianual, não se constituindo em obrigatoriedade ou limites à programação das despesas nas leis orçamentárias anuais.

Art.8º - Os Programas constantes do Plano Plurianual 2018/2021 estarão expressos nas leis orçamentárias anuais e nas leis que as modifiquem e nos orçamentos anuais, de forma articulada com o Plano Plurianual e serão orientados para o alcance das metas e objetivos constantes deste Plano.

Art.9º - O investimento plurianual, para o período 2018/2021, está incluído nos Programas do Plano Plurianual, sendo que a lei orçamentária anual e seus anexos detalharão esses investimentos para o ano de sua vigência.

Art. 10 - A gestão do Plano Plurianual 2018/2021 observará os princípios da publicidade, eficiência, impessoalidade, economicidade e efetividade e compreenderá a implementação, o monitoramento, a avaliação e a revisão do Plano.

Art. 11 - A exclusão ou a alteração de programas, projetos e atividades, constantes desta Lei ou a inclusão de novos programas, serão propostas pelo Poder Executivo, por meio de projeto de lei que trate de questões orçamentárias.

Parágrafo único - Fica o Poder Executivo autorizado a introduzir modificações no presente Plano Plurianual, no que respeitar aos objetivos, as ações e às metas programadas para o período abrangido, nos casos de:

- I. alteração de indicadores de programas;
- II. inclusão, exclusão ou alteração de ações e respectivas metas, exclusivamente nos casos em que tais modificações não envolvam aumento nos recursos orçamentários;
- III. aprovação de emendas aos orçamentos da União e do Estado que beneficiem o município.

Art. 12 - O Poder Executivo realizará, até a data da entrega da Proposta de Orçamento Anual para o Exercício seguinte na Câmara Municipal, readequação do Plano Plurianual, se necessário.

Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Brasilândia/MS, aos 09 dias do mês de novembro de 2017.

ANTÔNIO DE PÁDUA THIAGO

Prefeito Municipal

Registrado no serviço de secretaria, publicado e afixado no local público de costume.

MÁRCIO ENDRIGO DUARTE DOS SANTOS

Secretário de Planejamento e Finanças

Projeto de Lei nº. 19/2017

Autoria: Poder Executivo

Publicado por:
Matheus Santos Oliveira
Código Identificador:216560A6

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

LEI Nº 2696/17

De 09 de novembro de 2017.

"Cria cargos efetivos no Quadro Permanente do Município de Brasilândia, instituído pela Lei nº 876, de 23 de novembro de 1994 e suas alterações, e dá outras providências".

ANTÔNIO DE PÁDUA THIAGO, Prefeito de Brasilândia/MS, no uso das atribuições legais FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado no Quadro Permanente da Prefeitura Municipal, instituído pela Lei nº. 876, de 23 de novembro de 1994, com as alterações produzidas pela Lei nº. 956, de 30 de dezembro de 1997, as vagas no cargo de cozinheiro, conforme segue.

SÍMBOLO	CARGOS	HABILITAÇÃO	VAGAS SÉRIEM CRIADAS	A VENCIMENTO	CARGA HORÁRIA DIÁRIA
NAX	Cozinheiro	Alfabetizado	05	R\$ 907,00	08

Parágrafo único: As atribuições do cargo de cozinheiro são: "executar tarefas inerentes ao preparo e distribuição de merendas; selecionar ingredientes, preparar refeições leves e distribuir; efetuar o controle do material existente no setor, discriminando-o por peças e respectivas quantidades para manter o estoque e evitar extravios; receber ou recolher louças e talheres após as refeições, colocando-os no setor de lavagem, para determinar a limpeza dos mesmos; dispor quanto a limpeza da louça, talheres e utensílios empregados no preparo das refeições, providenciando sua lavagem e guarda para deixá-los em condições de uso imediato; manter a ordem, higiene e segurança do ambiente de trabalho observando as normas e instruções, para prevenir acidentes.

Art. 2º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias constantes no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Brasilândia/MS, aos 09 dias do mês de novembro de 2017.

ANTÔNIO DE PÁDUA THIAGO

Prefeito Municipal

Registrado no serviço de secretaria, publicado e afixado no local público de costume.

MÁRCIO ENDRIGO DUARTE DOS SANTOS

Secretário de Planejamento e Finanças

Projeto de Lei nº. 30/2017

Autoria: Poder Executivo